



**Consulta nº 2003.0005.4780-3/0**

**Consulente:** Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

Trata-se de consulta formulada pelo Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, o Senhor JOSIAS MENESCAL LIMA DE OLIVEIRA, acerca da legitimidade da extensão do benefício da assistência judiciária, disciplinada pela Lei nº 1.060/1950, aos atos praticados no âmbito das serventias extrajudiciais.

Notícia o mencionado magistrado que expediu mandado de registro de uma sentença declaratória de usucapião extraordinário em favor de um beneficiário da justiça gratuita. Afirma que, nada obstante, o Ofício de Registro de Imóveis da 2ª Zona desta Capital recusou-se a cumprir a referida determinação, com amparo na premissa de que a atividade cartorária é exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público, *ex vi* do que dispõe o artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/1994.



Aduziu o Titular do Cartório da 2ª Zona de Registro de Imóveis, por conseguinte, que não lhe cabe suportar o ônus da gratuidade dos atos registrais, ao passo que também salientou a ausência de previsão legal expressa a respeito. Ademais, asseverou que os atos praticados em sua serventia não têm natureza *processual*, não sendo assim remunerados por *custas*. Acentuou, nesse ponto, que lhe são devidos *emolumentos* como contraprestação aos seus serviços, de acordo com a dicção do artigo 28 da Lei nº 8.935/1994 e as normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.169/2000. De sorte que, consoante o seu raciocínio, os atos notariais e de registro não podem ser alcançados pelo comando inserto no artigo 9º da Lei nº 1.060/1950. Por fim, apenas reconheceu a legitimidade da gratuidade judiciária no que concerne ao registro de usucapião especial de imóveis rurais, em face da expressa determinação contida no artigo 6º da Lei nº 6.969/1981. Para reforçar os seus argumentos, acostou documentos que revelam a posição de Associações de Notários e Registradores do País no que toca a essa específica questão.

Em suma, é o que merece relato.

Para o deslinde do impasse sob enfoque, impende considerar que os Tribunais da Federação vem reiteradamente decidindo no sentido de estender o benefício da assistência judiciária atos registrais imprescindíveis à instrução ou à eficácia das decisões judiciais, desde que satisfeitos os pressupostos previstos na Lei nº 1.060/1950 e que haja regular requisição do Juízo competente. A propósito, confira-se:

*“PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS DO CARTÓRIO PRIVATIZADO. A concessão do benefício de assistência judiciária gratuita abrange todas as despesas processuais, inclusive as custas do cartório privatizado.”* (TRF 4ª Região. Sexta Turma. AI nº 67531/RS. Rel. Min. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON. Publicado no DJU de 25/04/2001, p. 953. Votação unânime)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REGISTRO DE PENHORA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS. Considerando o registro da penhora ato processual, e não se cuidando de o registrador nunca vir a receber o pagamento, assegura-se a isenção de pagamento de emolumentos devidas ao registrador dentro da gratuidade. Agravo provido.”* (TJRS. Vigésima Segunda Câmara Cível. AI nº 70006072409. Rel. Des. REJANE MARIA DIAS DE CASTRO BINS. Julgado em 20/05/2003)



*"JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ISENÇÃO DAS DESPESAS DA AVERBAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. Confere-se ao beneficiário da assistência judiciária gratuita isenção do pagamento de custas e emolumentos, incluídas as despesas com a averbação da separação ou do divórcio no Cartório de Registro Civil." (TJSP. Sexta Câmara de Direito Privado. AI nº 145.501-4/Mairiporã. Rel. ERNANI DE PAIVA. Julgado em 13/04/2000. Votação unânime)*

*"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. USUCAPIÃO. BENEFÍCIO QUE NÃO SE RESTRINGE À DEFESA TÉCNICA PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SUA EXTENSÃO A ATOS A SEREM CUMPRIDOS NO FORO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS QUE, NO EXERCÍCIO DE UM MÛNUS PÚBLICO, DEVE PROCEDER AO REGISTRO GRATUITO DO TÍTULO AQUISITIVO DO DOMÍNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXXIV, DA CR E DO ART. 3º, II, DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO PROVIDO." (TJSP. Oitava Câmara Cível. AI nº 130396-1/SP. Rel. Des. JORGE ALMEIDA. Julgado em 18/04/1990)*

*"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu requerimento que determinava ao Cartório de Registro de Imóveis o registro da sentença declaratória de usucapião. Determinação para que o registro no Cartório competente seja feita às custas do agravante beneficiário da Justiça Gratuita. Agravante que provou nos autos a sua condição de pobreza. Garantida à agravante o registro do imóvel usucapido, pois quem litiga aos auspícios da assistência judiciária deve obter do órgão da Justiça o cumprimento e efetivo da jurisdição. Artigo 5º, LXXIV e LXXIVI: "O Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Isenção prevista ainda no artigo 3º, II da Lei nº 1.060/50. Recurso provido." (TJSP. Nona Câmara de Direito Privado. AI nº*





74.375-4/Araçatuba. Rel. Des. BRENNO MARCONDES.  
Julgado em 01/09/1998. Votação unânime)

*"Processual Civil. Assistência judiciária. Despesas de cartório extrajudicial. A assistência judiciária abrange as despesas de cartório extrajudicial. Não possuindo o beneficiário da justiça gratuita condições para obter certidão do Registro de Imóveis, cabe ao Juiz requisitá-la. Recurso provido."* (TJRJ. Décima Terceira Câmara Cível. AI nº 2002.002.19506. Rel. Des. NAMETALA MACHADO JORGE. Julgado em 19/03/2003. Votação unânime)

*"Constitucional. Registro Público. Serviço notarial mediante delegação do Poder Público. Gratuidade de escritura de compra e venda de lote de diminuto valor, em zona de escasso poder aquisitivo, requerida por sua adquirente, sob o patrocínio da Defensoria Pública, para ser lavrada a escritura de compra e venda. Dívida suscitada pelo Tabelião sob invocação de que, de conformidade também com o art. 43, IV, da Lei Estadual nº 3350/99, ela só é admitida quando justificada a necessidade. A isenção de custas só é automática para o registro civil de nascimento (arts. 29, I, e 50 a 66) e certidão de óbito (art. 29, III, e 77 a 88, todos da Lei nº 6015/73). Atos praticados também no desempenho de atividade pública, delegada, mas remunerada (arts. 236 da CF). Prevalência, contudo, da garantia constitucional de outorgar-se assistência judiciária gratuita aos comprovadamente insuficientes de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF), perante a qual dispensa-se a exigência formal de justificação da necessidade, que, na espécie, se extrai da condição pessoal da parte e do diminuto valor do bem. Interpretação conforme à Constituição. Recurso provido para reconhecer-se o benefício da gratuidade de Justiça."* (TJRJ. Sétima Câmara Cível. AC nº 2002.001.15584. Rel. Des. LUIZ ROLDÃO F. GOMES. Julgado em 22/10/2002. Votação unânime)



"MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COBRANÇA DOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. A assistência judiciária é extensiva às custas e despesas com a averbação no registro cartorário. A isenção da justiça gratuita abrange as despesas de cartório necessárias à prática de ato tendente a realizar o direito subjetivo do beneficiário." (TJMG. Primeira Câmara Cível. MS nº 000.285.131-9/00. Rel. Des. GERALDO AUGUSTO. Votação Unânime. Julgado em 01/04/2003)

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE DESPESAS DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECEDENTES DO TJMG. A Constituição Federal, adotando uma linha político-filosófica mais voltada ao social e, principalmente, mais preocupada com o amplo e irrestrito acesso à justiça por parte das camadas mais humildes e miseráveis da população, garante ao beneficiário da justiça gratuita uma assistência jurídica integral, livre de qualquer despesa. A assistência judiciária, ou jurídica, compreende, também, as despesas com o cartório extrajudicial, necessárias à prática de ato tendente a realizar o direito subjetivo do beneficiário, senão deixaria de ser integral e gratuita. In casu, ou se concede a gratuidade para as custas e emolumentos devidos, a lavratura da escritura e registro do imóvel, ou se impossibilita que os agravantes obtenham a conversão de separação em divórcio, porquanto, para que isso ocorra, se faz necessária a ulatimação da partilha do imóvel dos agravantes, que foi prometido em doação aos filhos quando da separação. Ora, indeferir, in casu, o pedido de gratuidade das despesas com o cartório extrajudicial, é negar efetividade à garantia constitucional do acesso à justiça aos agravantes, é interpretar o art. 5º,



*LXXIV, da CF e o art. 3º, inciso II, da Lei de Assistência Judiciária de modo restritivo, contrariando o espírito da Lei Maior, e, mais grave, é impedir os recorrentes, só por serem pobres, de obterem a conversão da separação em divórcio.” (TJMG. Quinta Câmara Cível. AG nº 000.281.921-7/00. Rel. p/ o Acórdão Des. HUGO BENGTSOON. Julgado em 03/10/2002)*

*“PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEQÜENTE SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE. Benefício que, tendo efeito no processo judicial, estende-se a todos os atos necessários à tramitação do feito, até à execução da sentença. Inscrição da penhora no registro imobiliário. Ato gratuito. Mandado de segurança concedido em primeiro grau. Sentença confirmada, em reexame.” (TJMG. Terceira Câmara Cível. AC nº 000.230.375-8/00. Rel. Des. ALOYSIO NOGUEIRA. Julgado em 25/04/2002)*

*“JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. Isenção das despesas da averbação da sentença. Viabilidade. Confere-se ao beneficiário da assistência judiciária gratuita isenção do pagamento de custas e emolumentos, incluídas as despesas com a averbação da separação ou do divórcio no Cartório de Registro Civil.” (TJSP. Sexta Câmara de Direito Privado. AI nº 145.501-4. Rel. Des. ERNANI DE PAIVA. Julgado em 13/04/2000)*

*“EXECUÇÃO. Obrigação de fazer. Doação de bens com reserva de usufruto prometida em acordo de separação consensual. Procedência da ação. Impossibilidade financeira de arcar com as despesas do ato alegada pelo réu. Escritura pública substituída pela própria decisão judicial. Multa reduzida. Possibilidade de obtenção de assistência judiciária para realização do registro do imóvel. Apelação provida em parte.” (TJSP. Décima Câmara de Direito Privado. AC nº 133.203-4. Rel. Des. MAURÍCIO VIDIGAL. Julgado em 14/03/2000)*



É imperioso reconhecer a constitucionalidade e a razoabilidade desse encorpado entendimento jurisprudencial. Com efeito, não há que se permitir que a garantia da *assistência jurídica integral e gratuita para os necessitados*, insculpida no inciso LXXIV do artigo 5º da Magna Carta, como um direito fundamental que é, seja tão gravemente afetada em virtude da proteção de valores de menor relevância social, tal como a intangibilidade da percepção de emolumentos por particulares delegatários do serviço público cartorário.

Do exposto, em resposta à consulta *sub examine*, considera-se legítima a extensão do benefício da gratuidade judiciária, de que cuida a Lei nº 1.060/1950, aos atos notariais e de registros necessários à instrução ou à eficácia dos provimentos judiciais.

É o parecer, sujeito à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

Fortaleza, 17 de junho de 2003.

**JOSÉ ROCHA SALES LOPES**

Assessor Jurídico da Corregedoria Geral da Justiça



Consulta nº 2003.0005.4780-3/0

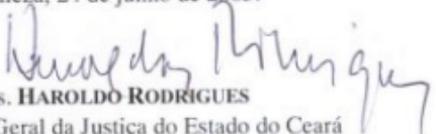
Consulente: Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

Recebidos hoje.

Aprovo o parecer *retro*.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 24 de junho de 2003.

  
Des. **HAROLDO RODRIGUES**  
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará